

---

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 232903.0004/23-1
<b>RECORRENTE</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECORRIDO</b>	- KIJEME TRAVEL HOTÉIS LTDA.
<b>RECURSO</b>	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 6ª JJF n° 0138-06/24-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT SUL / INFAS EXTREMO SUL
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 13/01/2025

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0507-12/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Alegações defensivas elidem a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Documentos acostados pelo Autuado comprovam que o imposto exigido no presente lançamento foi objeto de denúncia espontânea e parcelamento, antes do início da ação fiscal. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou pela Improcedência do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 21/03/2023, em razão da seguinte irregularidade:

*Infração 01 – 02.01.01: Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de março a julho de 2020, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 150.552,44, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f”, da Lei n° 7.014/96. Infração julgada parcialmente procedente.*

A 6ª JJF decidiu pela Improcedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão n° 0138-06/24-VD (fls. 40 e 41), com base no voto a seguir transscrito:

*“O Auto de Infração em lide exige do Autuado ICMS no valor de R\$ 150.552,44 e é composto de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.*

*Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. Entendo que o lançamento de ofício e o Processo Administrativo Fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. No presente Auto de Infração, foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.*

*Verifico que o Autuado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender sustentariam suas teses defensivas, exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma de objetiva peça de impugnação apresentada.*

*Compulsando as peças processuais, observo que nas fls. 15/25 foram anexadas pelo Impugnante, cópias referentes à Denúncia Espontânea n° 600000.0876/20-0, realizada em 15/09/2020 e respectivo Parcelamento de n° 1453820-2, concedido em 21/09/2020. Os valores parcelados, bem como os períodos considerados como das datas de ocorrências dos fatos geradores (março a julho/2020) correspondem com os exigidos na presente autuação, o que torna a presente cobrança indevida. Fato confirmado pelo Autuante, quando prestou a Informação Fiscal (fl. 30).*

*Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”*

A 6ª JJF recorreu de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

**VOTO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou pela Improcedência do Auto de Infração, lavrado para exigir imposto e multa, em razão da falta de recolhimento do ICMS nos

prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Verifico que o Recurso de Ofício é cabível, tendo em vista que o julgamento de 1ª Instância desonerou totalmente o presente Auto de Infração no valor corrigido de R\$ 291.907,09, conforme extrato (fl. 43), montante superior a R\$ 200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, "a" do RPAF/99.

Constatou que a desoneração perpetrada decorreu da confirmação de que o Autuado efetuou a Denúncia Espontânea nº 600000.0876/20-0, em 15/09/2020, sendo concedido o respectivo Parcelamento nº 1453820-2, em 21/09/2020, abrangendo integralmente os períodos e os valores objeto da autuação.

Tal fato foi confirmado pelo Autuante em sua Informação Fiscal.

Portanto, restou patente que o Auto de Infração foi indevidamente lavrado, pois a denúncia espontânea efetuada antes de iniciada a ação fiscal excluiu a aplicação de multa por infração, nos termos do Art. 98 do RPAF/99, *in verbis*:

*"Art. 98. A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa por infração a obrigação tributária principal ou acessória a que corresponda a falta confessada, desde que acompanhada, se for o caso:*

*I - do pagamento do débito e seus acréscimos; ou*

*II - do depósito administrativo da importância fixada provisoriamente pela autoridade fazendária local, com base nos elementos descritos pelo sujeito passivo na comunicação de que cuida o artigo anterior, quando o montante do débito depender de apuração."*

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232903.0004/23-1, lavrado contra KIJEME TRAVEL HOTÉIS LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR DA PGE/PROFIS